



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, no uso de suas atribuições constitucionais, de acordo com o artigo 56, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 12/2010, em que “*Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências*”, de iniciativa desta Casa Legislativa, e aprovada por maioria absoluta, em dois turnos de votação, em 09 de novembro de 2010.

RAZÕES DE VETO

A referida proposição normativa visa fixar políticas de controle da natalidade de cães e gatos além de políticas públicas dirigidas a instalação de programas e estudos sobre a esterilização de animais domésticos, por região, além de campanhas educativas a serem ofertadas à população sobre os cuidados a serem dispensados a estes animais.

Na análise do referido projeto de lei destacamos inicialmente a existência de uma invasão no âmbito da competência privativa do Poder Executivo Municipal, a quem compete criar novas atividades para os órgãos da Administração Pública direta, determinando a execução de programas, de acordo com suas políticas públicas no âmbito de cada Secretaria, principalmente a de Saúde.

Além da existência deste vício formal, vício de iniciativa, cujo conteúdo do projeto de lei em epígrafe, viola frontalmente o disposto no artigo 49, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, identificamos que não há a indicação da respectiva fonte de custeio para fazer frente às novas despesas, uma vez que, não estão previstas na Lei Orçamentária Anual. A existência da fixação de uma despesa que acarretará um aumento imediato e permanente de custos para o poder público municipal, sem a indicação da sua fonte, afronta cabalmente os



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, além de retirar dos cofres públicos municipais, verbas que deveriam destinadas ao custeio das políticas públicas determinadas pela autoridade competente.

Neste sentido também contraria o disposto no artigo 54, I, "in fine", da Lei Orgânica Municipal, que está em verdadeira consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que objetiva fundamentalmente, disciplinar o gasto do dinheiro público.

Além destas ilegalidades já enunciadas, detectamos, ainda, que o projeto de lei faz expressa menção: "...os municípios que não dispuserem...", Artigo 4º, quanto a este ponto, é preciso que fique claro que o poder normativo dos vereadores se restringe ao âmbito da circunscrição do Município de Campo Magro, não podendo avançar para outros entes da federação, pois, não detém competência normativa que ampare tal imposição a outros Municípios.

Diante de tudo que foi exposto, não vislumbramos qualquer possibilidade da aprovação pelo Poder Executivo Municipal do referido projeto de lei, uma vez que, ele se encontra eivado de vícios de tal gravidade que comprometem a sua validade no mundo jurídico.

Neste sentido vale lembrar que o princípio da legalidade é a diretriz básica de toda conduta dos agentes da Administração, não somente restrita ao Poder Executivo, mas extensivamente aos demais Poderes de Estado que devem observar estritamente aos ditames da lei, conforme previsão expressa no artigo 37 da CF, ainda mais e sobremaneira o Poder Legislativo que é o detentor da atividade legisferante.

Ressalte-se, ainda, que o princípio da legalidade é um postulado consagrado após séculos de evolução política, e tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, que exige do Estado o respeito às próprias leis que edita.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Com o objetivo de coibir situações como esta que se apresenta, que a Constituição Federal adotou o princípio doutrinário do sistema de freios e contrapesos, onde cada um dos poderes deve atuar dentro da sua parcela de competência, sem a prevalência de um sobre outro, onde todos se controlam, sem que haja a supremacia de um sobre o outro.

Seguindo esta linha que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Executivo a possibilidade de exercer o controle sobre o Poder Legislativo através do voto aos projetos oriundos deste poder, artigo 84, inciso V, temos, em observância ao princípio da simetria, a mesma regra prevista expressamente no artigo 56 § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Esse controle deve ser exercido buscando evitar que adentre no ordenamento jurídico municipal uma norma eivada de vícios, nula de pleno direito, visto que nasceu já morta.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 12/2010.

Campo Magro, 22 de novembro de 2010

José Antônio Pase
Prefeito Municipal

Lido no Expediente da Sessão
do dia 20/12/10

Secretário

Aprovado em Única Discussão
Por todos os votos
Sala das Sessões, 21/12/10

Presidente

Campo Magro, 30 de novembro de 2010

P/

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

Prezada Senhora,

Sirvo-me do presente para apresentar minhas considerações a respeito do veto ao Projeto Legislativo nº 012/2010 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Faustão.

Mantendo-me à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários, subscrevo-me.

Atenciosamente,



ROBERTO DE PAULA

PROCURADOR

FUNDAMENTAÇÃO

Parecer acerca do voto do Prefeito Municipal ao projeto de Lei nº 12/2010 que “Dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências”

Em suas Razões de Veto, o Excelentíssimo Senhor Prefeito destaca inicialmente a existência de vício de iniciativa, uma vez que a referida Lei avança sobre a competência do Executivo Municipal.

Com razão o Prefeito.

O município de Campo Magro não dispõe de um centro de controle de zoonoses. Assim, para a efetivação do comando, obriga o poder público municipal a estruturar a Secretaria Municipal de Saúde, dando a ela atribuições específicas contidas na Lei.

Segundo redação do artigo 49, IV da Lei Orgânica do Município, é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

“Art. 49 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I...

II...

III...

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

Como vemos, para que o comando contido na Lei em comento tenha efetividade, faz-se necessário reestruturar uma secretaria da Prefeitura Municipal. Assim a Lei que o faça deve ter a iniciativa do Prefeito, sob pena de ser eivada de vício insanável de constitucionalidade, quando proposta por pessoa ou ente que não detenham competência para tal.

O vício de iniciativa, por si só já torna a Lei aprovada nula de pleno direito. Mas, por força da argumentação prossegue na análise.

Em prosseguimento, o Senhor Prefeito destaca a inexistência de indicação de fonte de custeio, o que segundo Ele, contraria o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000. Com razão mais uma vez, haja vista o comando explícito contido naquela norma, especificamente em seus artigos 16 e 17.

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

Em mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 54, veda aumento de despesas previstas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Em uma análise mais simplista do assunto, (orçamentos via telefone) chega-se ao custo estimado médio de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por animal, (cães) somente para custear a cirurgia, não levando em conta o pós operatório e medicamentos se necessários. Assim, em primeira análise, o custo inicial seria de elevada monta o que teria impacto nas contas públicas justificando portanto a indicação de fonte permanente de custeio.

Ressalta ainda o chefe do poder executivo municipal que o artigo 4º da Lei em análise avança os limites da competência legislativa do vereador de Campo Magro. Com razão, uma vez que os limites de atuação do vereador é a circunscrição de seu município. Assim, é nula qualquer tentativa de impor a vontade de um município sobre outros por conta de lei local.

Por fim, a título de esclarecimento, encontra-se em tramitação no congresso nacional, projeto de lei que trata exatamente da matéria em comento. Cuida do projeto de lei de autoria do deputado federal Afonso Camargo do PTB/PR, Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2005, (Projeto de Lei 1376/2003), que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências, em anexo.

O referido projeto de lei está em tramitação, sendo originário da Câmara dos Deputados (Projeto de Lei 1376/2003), onde já foi aprovado pela COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, e pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA. No Senado, foi aprovado pela

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA Relator: Senador WELLINGTON SALGADO e COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Relator: Senador ALMEIDA LIMA, e segue agora para a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS. Posteriormente, irá para votação no Plenário dessa Casa Legislativa e, se aprovado, será encaminhado para a sanção presidencial.

Com a aprovação deste projeto pelo Congresso Nacional, irá desonerar os cofres públicos municipais, pois o custeio da implementação do programa será ônus da União.

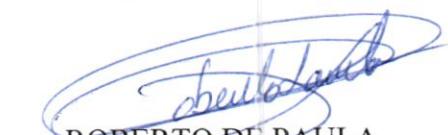
Esperar pela aprovação, no Congresso Nacional, do projeto de Lei 1376/2003, é estar se adequando ao princípio da eficiência que trata o artigo 37 da Constituição Federal:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:"* (grifamos)

A eficiência, referida na Constituição, em idéia geral, significa fazer acontecer com racionalidade, qualificando as “atividades” do administrador público, para levá-lo a medir o custo em relação ao benefício pretendido com a ação. Satisfazer as necessidades públicas com o menor custo possível, aliado é claro, com a qualidade. Rege-se, pois, o princípio da eficiência, pela regra; melhor benefício e menor custo.

Diante de todo o exposto, opino pela manutenção do voto da forma como procedido.

Campo Magro, 30 de novembro de 2010


ROBERTO DE PAULA

PROCURADOR